



BOLETIM OFICIAL

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

Ordem do dia da Sessão Ordinária de 22 de abril de 2025 e seguintes. 2

Resolução n.º 173/X/2025

Cria uma Comissão Eventual de Redação. 3

Resolução n.º 174/X/2025

Altera o artigo 3.º da Resolução n.º 5/X/2021, de 22 de julho, que fixa o número das Comissões Especializadas e designa os seus membros. 4

Resolução n.º 175/X/2025

Altera a Resolução n.º 123/V/99, de 21 de junho, que regulamenta o subsídio de deslocação dos Deputados, previsto no número 1 do artigo 17.º da Lei n.º 35/V/97, de 25 de agosto, que aprova o Estatuto dos Deputados. 6

Voto de Pesar n.º 69/X/2025

Voto de Pesar pelo falecimento de Sua Santidade o Papa Francisco. 18

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 35/2025

Concretiza as condições específicas a que deve obedecer a fase de seleção do parceiro estratégico a contratar com o Estado de Cabo Verde no processo de alienação do capital social da Cabo Verde Handling, S.A., prevendo e concretizando, ainda, as regras aplicáveis à eventual fase de negociações, caso venha a ter lugar. 20

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

MINISTÉRIO DA MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria Conjunta n.º 19/2025

Regulamenta o curso de formação específico para integração de Inspetores na carreira especial de Inspeção aplicável à Inspeção Geral do Ordenamento do Território, da Construção e da Imobiliária. 37

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

Sumário: Ordem do dia da Sessão Ordinária de 22 de abril de 2025 e seguintes.

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 22 de abril e seguintes:

I. Debate com o Primeiro-Ministro:

Estratégias e políticas de educação para o Desenvolvimento Sustentável de Cabo Verde

II. Aprovação de Propostas de Lei:

1 - Proposta de Lei que procede à quinta alteração ao Código Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 92/V/99, de 8 de fevereiro, com as modificações nele operadas pela Lei n.º 118/V/2000, de 24 de abril, Lei n.º 12/VII/2007, de 22 de junho, Lei n.º 31/VII/2008, de 21 de julho, e pela Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março, e procede, ainda, à revogação de algumas disposições do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro, e do Estatuto dos Municípios, aprovado pela Lei n.º 134/IV/95, de 3 de julho - Discussão na Especialidade, continuação.

2 - Proposta de Lei que consagra os princípios gerais da administração da justiça e regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais e dos tribunais fiscais e aduaneiro - Discussão na Especialidade.

III. Aprovação de Projetos de Resolução:

1 - Projeto de Resolução que procede à oitava alteração à Resolução n.º 5/X/2021, de 22 de julho, que fixa o número das Comissões Especializadas e designa os seus membros.

2 - Projeto de Resolução que procede à oitava alteração à Resolução n.º 17/X/2021, de 13 de outubro de 2021, que cria e designa os Deputados para integrarem os Grupos Parlamentares de Amizade.

3 - Projeto de Resolução que altera a Resolução n.º 123/V/99, de 21 de junho, que regulamenta o subsídio de deslocação dos Deputados, previsto no número 1, do artigo 17.º, da Lei n.º 35/V/97, de 25 de agosto, que aprova o Estatuto dos Deputados.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 22 de abril de 2025. — O Presidente,
Austelino Tavares Correia.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Resolução n.º 173/X/2025
de 21 de maio**

Sumário: Cria uma Comissão Eventual de Redação.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. Mircéa Isidora Araújo Delgado Rocha, MPD - Presidente
2. Clara Gomes de Andrade, PAICV
3. Alberto Augusto de Melo Lima Filho, MPD
4. Manuel Lopes de Brito, PAICV
5. Francisco Natalino Fortes Dias Sanches, MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 24 de abril de 2025.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Resolução n.º 174/X/2025
de 21 de maio**

Sumário: Altera o artigo 3.º da Resolução n.º 5/X/2021, de 22 de julho, que fixa o número das Comissões Especializadas e designa os seus membros.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

É alterado o artigo 3.º da Resolução n.º 5/X/2021, de 22 de julho, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.º 25/X/2021, de 28 de dezembro, Resolução n.º 63/X/2022, de 7 de julho, Resolução n.º 71/X/2022, de 27 de outubro, Resolução n.º 99/X/2023, de 31 de março, Resolução n.º 125/X/2023, de 15 de novembro, Resolução n.º 154/X/2024, de 13 de novembro e Resolução n.º 162/X/2025, de 24 de janeiro, que fixa o número e a designação das Comissões Especializadas e determina os seus respetivos membros, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

[...]

Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma do Estado:

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

- Euclides Jorge Varela da Silva”

Artigo 2.º

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de abril de 2025.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Resolução n.º 175/X/2025
de 21 de maio**

Sumário: Altera a Resolução n.º 123/V/99, de 21 de junho, que regulamenta o subsídio de deslocação dos Deputados, previsto no número 1 do artigo 17.º da Lei n.º 35/V/97, de 25 de agosto, que aprova o Estatuto dos Deputados.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º**(Objeto)**

A presente resolução procede à alteração à Resolução n.º 123/V/99, de 21 de junho, que regulamenta o subsídio de deslocação dos Deputados, previsto no número 1 do artigo 17.º da lei n.º 35/V/97, de 25 de agosto, que aprova o Estatuto dos Deputados, alterada pelas Resoluções da Assembleia Nacional Resolução n.º 100/VII/2009, de 11 de maio, Resolução n.º 28/VIII/2011 de 16 de agosto, Resolução n.º 39/VIII/2011 de 26 de dezembro, Resolução n.º 87/VIII/2013, de 27 de janeiro de 2014, Resolução n.º 122/VIII/2015, de 4 de março, Resolução n.º 57/IX/2017, de 16 de novembro, Resolução n.º 100/IX/2018 de 28 de dezembro, Resolução n.º 114/X/2023 de 23 de maio, e Resolução n.º 149/X/2024, de 23 de julho.

Artigo 2.º**(Alterações)**

São alterados os artigos 1.º, 4.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 14.º e o mapa anexo a Resolução n.º 123/V/99 de 21 de junho, que passam a ter a seguinte redação:

“(…)

Artigo 1º

(…)

1. O subsídio de deslocação a que se refere o número 1 do artigo 17.º do Estatuto dos Deputados decompõe-se em subsídio para despesas de transporte e ajudas de custo.

2. As despesas de transporte compreendem:

- a) As despesas de transporte quando os Deputados se deslocam à sede da Assembleia Nacional para participar nos trabalhos parlamentares;

- b) As despesas de transporte da sede da Assembleia Nacional ao local de residência do deputado;
- c) As despesas de transporte em visita ao círculo eleitoral pelo qual o deputado foi eleito;
- d) As despesas de transporte em missão oficial de serviço da Assembleia Nacional, quer no território nacional, quer no exterior;
- e) As duas deslocações mensais, suportadas pela Assembleia Nacional, para participar nas sessões plenárias;
- f) A compensação mensal em combustível para atender a despesas de transporte dentro da localidade da sede da Assembleia Nacional e na área correspondente ao respetivo círculo eleitoral, de acordo com os quantitativos fixados no mapa em anexo ao presente diploma;
- g) As despesas diversas de transporte com os deputados pela emigração dentro da área do seu círculo eleitoral.

3. Nos termos e para os efeitos do número anterior considera-se transporte, o meio de deslocação utilizado pelo deputado, qualquer que seja a via - terrestre, aérea ou marítima.

Artigo 4.º

(...)

(...)

2. (Revogado)

Artigo 8.º

(...)

1. A visita ao círculo é estabelecida por quantitativo global anual e processada mensalmente.
2. Para efeitos da presente Resolução, é fixado, para cada deputado, o máximo de oitenta e quatro dias por ano para visitas ao círculo eleitoral nacional, não podendo ultrapassar 10 dias por cada mês.

Capítulo II

(...)

Artigo 9.º

(...)

1. O deputado eleito por círculo da emigração, residente em Cabo Verde e em exercício de função, tem direito a um subsídio de deslocação previsto nas alíneas a), b), c), d) e g) do n.º 2 do artigo 1.º, bem como a ajudas de custo previstas no artigo 3.º do presente diploma.

2. O deputado eleito pelo círculo da emigração, residente em Cabo Verde, tem direito a um subsídio previsto na alínea f) do n.º 2 do artigo 1.º, no montante de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) por cada visita realizada ao respetivo círculo eleitoral, cuja duração máxima é de 10 dias.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

Artigo 10.º

(...)

1. O deputado eleito pelo círculo da emigração e não residente em Cabo Verde, e que exerce o mandato não a tempo inteiro, tem direito ao subsídio de deslocação previsto nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do n.º 2 do artigo 1.º, bem como a ajudas de custo previstas no artigo 3.º da presente Resolução.

2. (...)

3. O deputado pela emigração, não residente em Cabo Verde, tem direito a um subsídio, previsto na alínea f) do n.º 2 do artigo 1.º, no montante de 50. 000\$00 (cinquenta mil escudos) por cada visita realizada ao respetivo círculo eleitoral.

4. (...)

5. (...)

-

6. (...)

Capítulo III

(...)

Artigo 12.º

(...)

1. (...):

a) (...);

b) (...);

c) Compensação prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º da presente Resolução.

2. (...).

Artigo 14.º

(...)

Sem prejuízo do direito consagrado no n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 35/V/ 97, de 25 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 98/V/99, de 22 de março, os deputados eleitos pelos círculos eleitorais fora da ilha de Santiago, incluindo os eleitos pela emigração, que exercem o mandato a tempo inteiro, e que tenham residência familiar no círculo pelo qual foi eleito, tem direito a duas deslocações mensais, de ida e volta, para participar nas sessões plenárias, estando nestas deslocações incluídas as feitas no âmbito de visita ao círculo eleitoral.

Artigo 3.º

Republicação

1. É republicada, na íntegra, a presente Resolução n.º 123/V/99, de 21 de junho, que regulamenta o subsídio de deslocação dos Deputados e o respetivo anexo.

Artigo 4.º

(Entrada em vigor)

A presente resolução entra imediatamente em vigor, após a sua publicação e os seus efeitos retroagem a 1 de janeiro de 2025.

Aprovada em 25 de abril de 2025

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Eva Verona Teixeira Andrade Ortet*.

ANEXO

(Mapa a que se referem as alíneas c), f) e g) do artigo 1.º)

COMPENSAÇÃO NAS DESPESAS DE TRANSPORTES

(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
Aluguer de viatura para visitas ao círculo eleitoral	Correspondente ao valor em dinheiro de 10.000\$00 por dia, até ao montante máximo de 100.000\$00, atribuído por cada visita ao círculo e conjuntamente com as ajudas de custo.	

ANEXO**Republicação da Resolução n.º 123/V/99****de 21 de junho, com as alterações**

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Capítulo I**(Disposições Gerais)****Artigo 1.º****(Subsídio de deslocação)**

1. O subsídio de deslocação a que se refere o número 1 do artigo 17.º do Estatuto dos Deputados decompõem-se em subsídio para despesas de transporte e ajudas de custo.

2. As despesas de transporte compreendem:

- a) As despesas de transporte quando se desloca à sede da Assembleia Nacional para participar nos trabalhos parlamentares;
- b) As despesas de transporte da sede da Assembleia Nacional ao local de residência do deputado;
- c) As despesas de transporte em visita ao círculo eleitoral pelo qual o deputado foi eleito;
- d) As despesas de transporte em missão oficial de serviço da Assembleia Nacional quer no território nacional, quer no exterior;
- e) As duas deslocações mensais, suportadas pela Assembleia Nacional, para participar nas sessões plenárias;
- f) A compensação mensal em combustível para atender a despesas de transporte dentro da localidade da sede da Assembleia Nacional e na área correspondente ao respetivo círculo eleitoral de acordo com os quantitativos fixados no mapa em anexo ao presente diploma;
- g) As Despesas diversas de transporte com os deputados pela emigração dentro da área do seu círculo eleitoral.

3. Nos termos e para os efeitos do número anterior, considera-se transporte o meio de deslocação utilizado pelo deputado, qualquer que seja a via - terrestre, aérea ou marítima.

Artigo 2.º**(Despesas de transporte)**

O deputado, que se desloque em missão oficial de serviço da Assembleia Nacional ou em trabalho parlamentar ou em visita ao seu círculo eleitoral, tem direito a transporte suportado pela Assembleia Nacional.

Artigo 3.º**(Ajuda de custos)**

1. O deputado, que, em missão oficial de serviço da Assembleia Nacional ou em visita ao círculo eleitoral, se desloque para fora do Concelho da Praia, tem direito a ajudas de custo nos termos da lei.
2. Sempre que, por qualquer circunstância, não se verificar a atribuição de ajudas de custo prevista no número 1 deste artigo, a Assembleia Nacional assumirá os custos de alojamento e alimentação, acrescidos de 1/6 de ajudas de custo.

Artigo 4.º**(Condições de atribuição)**

As ajudas de custo e o subsídio de deslocação de valor indexado a ajudas de custo, previsto no artigo 12.º, são atribuídos por cada dia de afastamento do local de domicílio.

Artigo 5.º**(Redução de ajudas de custo)**

1. Nas deslocações, ao exterior, em que sejam garantidos alojamento e alimentação, o deputado terá direito a um terço de ajudas de custo.
2. O deputado terá direito a dois terços de ajudas de custo, quando nas suas visitas ao círculo, ou nas missões de serviço, solicitar que lhe seja garantido o alojamento.

Artigo 6.º**(Reposição)**

O deputado que receber ajudas de custo ou subsídio de deslocação indexado a ajudas de custo, conforme o disposto no artigo 12.º, e que, por qualquer motivo, não realizar a missão ou esta tiver a duração inferior à inicialmente prevista, fica obrigado a repor, no prazo máximo de dez dias, o montante correspondente a cada uma das situações previstas neste artigo.

Artigo 7.º**(Não acumulação)**

As ajudas de custo não são acumuláveis com o subsídio de deslocação de valor indexado às ajudas de custo.

Artigo 8.º**(Visita ao círculo eleitoral Nacional)**

1. A visita ao círculo é estabelecida por quantitativo global anual e processada mensalmente.
2. Para efeitos da presente Resolução, é fixado, para cada deputado, o máximo de oitenta e quatro dias por ano, para visitas ao círculo eleitoral nacional, não podendo ultrapassar 10 dias por cada mês.

Capítulo II**(Disposições particulares)****Artigo 9.º****(Deputados pelos círculos da emigração residentes em Cabo Verde)**

1. O deputado eleito por círculo da emigração, residente em Cabo Verde, e em exercício de função, tem direito a um subsídio de deslocação previsto nas alíneas a), b), c), d) e g) do n.º 2 do artigo 1.º, bem como a ajudas de custo previsto no artigo 3.º do presente diploma.
2. O deputado eleito por círculo da emigração, residente em Cabo Verde, tem direito a um subsídio previsto na alínea f) do número 2 do artigo 1.º, no montante de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) por cada visita realizada ao respetivo círculo eleitoral, cuja duração máxima é de 20 dias.
3. O deputado eleito por círculo da emigração que abdicar da soma prevista no número anterior terá direito ao reembolso, até ao limite do montante fixado no número anterior, pela Assembleia Nacional, das despesas efetuadas com o transporte e com a comunicação, no interior do seu círculo, mediante a apresentação dos respetivos recibos, acompanhados de uma nota justificativa.
4. O Deputado eleito pelo círculo da emigração tem direito a um máximo de oitenta e quatro dias, por ano, para visitas ao círculo eleitoral.
5. O disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do presente diploma é aplicável ao deputado pela emigração que exerce o mandato não a tempo inteiro.

Artigo 10.º**(Deputados pelos círculos da emigração não residentes em Cabo Verde)**

1. O deputado eleito por círculo da emigração e não residente em Cabo Verde, e que exerce o mandato não a tempo inteiro, tem direito ao subsídio de deslocação previsto nas alíneas a), b), c) d) e) e g) do n.º 2 do artigo 1.º, bem como a ajudas de custo previstas no artigo 3.º da presente Resolução.
2. Sem prejuízo do direito consagrado no número 2 do artigo 19.º da Lei nº 35/V/ 97, de 25 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 98 /V/99, de 22 de março, o deputado eleito por círculo eleitoral da emigração, que exerce o mandato a tempo inteiro, e que tenha residência familiar no círculo pelo qual foi eleito, tem direito a duas deslocações mensais, suportadas pela Assembleia Nacional para participar nas sessões plenárias, estando nestas deslocações incluídas as feitas no âmbito de visita ao círculo eleitoral.
3. O deputado pela emigração, não residente em Cabo Verde, tem direito a um subsídio, previsto na alínea f) do número 2 do artigo 1.º, no montante de 50. 000\$00 (cinquenta mil escudos) por cada visita realizada ao respetivo círculo eleitoral.
4. O Deputado eleito pelo círculo da emigração tem direito a um máximo de oitenta e quatro dias por ano, para visita ao círculo eleitoral.
5. O deputado eleito por círculo da emigração, não residente em Cabo Verde, que abdicar da soma prevista no número 2 do presente artigo terá direito ao reembolso, até ao limite do montante fixado, das despesas efetuadas com o transporte e com a comunicação, no interior do seu círculo, mediante a apresentação dos respetivos recibos, acompanhados de uma nota justificativa.
6. O disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do presente diploma é aplicável ao deputado pela emigração que exerce o mandato não a tempo inteiro.

Artigo 11.º**Deslocação para participar nas sessões plenárias**

Sem prejuízo do direito consagrado no número 2 do artigo 19.º da Lei nº 35/V/ 97, de 25 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 98 /V/99, de 22 de março, o deputado eleito por círculo eleitoral nacional fora da ilha de Santiago, que exerce o mandato a tempo inteiro e que tenha residência familiar no círculo pelo qual foi eleito, tem direito, para além da deslocação feita no âmbito de visita ao círculo eleitoral, a mais uma deslocação mensal, suportada pela Assembleia Nacional, para participar nas sessões plenárias.

Capítulo III

Disposições finais e transitórias

Artigo 12.º

Deputado não a tempo inteiro

1. O deputado que estiver a exercer o mandato não a tempo inteiro tem direito, nos termos do presente diploma:

- a) Ao pagamento de despesas de transporte, quando se desloca à Assembleia Nacional, em trabalho parlamentar;
- b) A um subsídio correspondente a 100% das ajudas de custo, nos termos da lei, quando se desloca à sede da Assembleia Nacional em trabalho parlamentar;
- c) Compensação prevista na alínea e) do número 2 do artigo 1.º da presente Resolução.

2. O disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do presente diploma é aplicável ao deputado que exerce o mandato não a tempo inteiro.

Artigo 13.º

(Subsídio de deslocação de valor indexado)

1. Ao deputado que exerce o mandato a tempo inteiro, é abonado um subsídio correspondente a um meio das ajudas de custo, nos termos da lei, quando em deslocação à cidade da Praia, em trabalho parlamentar, na sede da Assembleia Nacional.
2. O disposto no número anterior deste artigo, apenas vigora durante a presente legislatura.

Artigo 14.º

(Deputado a tempo inteiro residente fora da ilha de Santiago)

Sem prejuízo do direito consagrado no número 2 do artigo 19.º da Lei nº 35/V/ 97 de 25 de agosto, com a redação dada pela Lei nº 98 /V/99 de 22 de março, o deputado eleito por círculo eleitoral fora da ilha de Santiago, incluindo os eleitos pela emigração, que exerce o mandato a tempo inteiro, e que tenha residência familiar no círculo pelo qual foi eleito, tem direito a duas deslocações mensais, de ida e volta, para participar nas sessões plenárias, estando nestas deslocações incluídas as feitas no âmbito de visita ao círculo eleitoral.

Artigo 15.º**(Entrada em vigor)**

Esta Resolução entra imediatamente em vigor, e os seus efeitos retroagem a 1 de janeiro de 1999.

Aprovada em 27 de abril de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *José Maria Pereira Neves*.

Anexo a que se referem as alíneas c), e) e g) do artigo 1º**(Mapa a que se referem as alíneas c) e) e g) do artigo 1.º)****COMPENSAÇÃO NAS DESPESAS DE TRANSPORTES**

Deputado residente, incluindo o eleito pelo círculo da emigração	60 litros/Mês + 20 lts	960 Litros/Ano
Deputado residente na Emigração	60/30 dia x os dias de trabalho parlamentar + 20 litros	60/30 dia x os dias de trabalho parlamentar + 20 litros x 12
Deputado a exercer o mandato não a tempo inteiro	60/30 dia x os dias de trabalho parlamentar + 20 litros	60/30 dia x os dias de trabalho parlamentar + 20 litros x 12
Aluguer de viatura para visitas ao círculo eleitoral *	Correspondente ao valor em dinheiro de 10.000\$00 por dia, até ao montante máximo de 100.000\$00 atribuído por cada visita ao círculo e conjuntamente com as ajudas de custo.	

* O montante respeitante a aluguer de viatura não é cumulável com o a atribuição dos 20 litros/mês em combustível.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Voto de Pesar n.º 69/X/2025
de 21 de maio**

Sumário: Voto de Pesar pelo falecimento de Sua Santidade o Papa Francisco.

(Pelo falecimento de Sua Santidade o Papa Francisco)

Queridas Cabo-verdianas e Cabo-verdianos,

É com profundo pesar que a Assembleia Nacional, se une ao luto pelo falecimento de Sua Santidade o Papa Francisco. Um Homem de fé inabalável, exemplo de humildade, simplicidade e amor ao próximo, que marcou profundamente a humanidade. Sentimos a dor de todos os milhões de católicos no mundo inteiro e também daqueles que, independentemente de sua fé, abriram os seus corações para uma pessoa tão especial, que irradiava amor, compaixão e simplicidade.

Sua Santidade, com a sua mensagem inclusiva de "todos, todos, todos", mostrou-nos o caminho do diálogo e da união e inspirou-nos a caminhar juntos, com a firme vontade de construir um mundo melhor para todos.

Num dos seus últimos ensinamentos, o Papa Francisco recordou-nos:

“Você pode estar defeituoso, ansioso e às vezes irritado, mas lembre-se que a sua vida é o maior negócio do mundo. Só tu podes impedir que ela decline. muitos são aqueles que te valorizam, te admiram e te amam. E você pode não saber mas tem pessoas para quem você é especial (...).”

Suas palavras foram sempre um farol para os que caminham na escuridão e um consolo para os corações feridos. Chamou todos, independentemente da fé ou da religião à reflexão, à oração pela paz no mundo. Ele foi um verdadeiro pastor, soube ouvir, acolher e caminhar com os mais esquecidos, sempre guiado pelo exemplo de Cristo. Sua partida deixa um vazio mas o seu legado permanecerá vivo nos gestos de solidariedade e compaixão que inspirou em cada canto do planeta.

Que Deus o receba em Sua infinita misericórdia. Que o Espírito Santo console todos os que hoje choram esta grande perda. E que o mundo, por um momento, se una em oração pela paz, como ele tantas vezes nos pediu.

Que a energia e a sabedoria de Sua Santidade, o Papa Francisco, continuem a iluminar o planeta e Cabo Verde. Que o seu legado de amor e solidariedade permaneça vivo em cada um de nós, guiando-nos na construção de um mundo mais humano e solidário.

Com carinho, pesar, respeito e Oração.

Assembleia Nacional, aos 24 de abril de 2025.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 35/2025
de 21 de maio**

Sumário: Concretiza as condições específicas a que deve obedecer a fase de seleção do parceiro estratégico a contratar com o Estado de Cabo Verde no processo de alienação do capital social da Cabo Verde Handling, S.A., prevendo e concretizando, ainda, as regras aplicáveis à eventual fase de negociações, caso venha a ter lugar.

O Governo de Cabo Verde determinou a privatização da Cabo Verde Handling, S.A., aprovando, para o efeito, o Decreto-Lei n.º 31/2020, de 22 de março, que determina a venda de até 61% do capital social da Cabo Verde Handling, S.A., através de uma operação de alienação de ações representativas de uma percentagem do capital social de até 51% a um parceiro estratégico, a selecionar através de procedimento de concurso limitado com publicidade internacional, e da venda de dois lotes de até 5% do capital social da empresa, dirigidos a trabalhadores da Cabo Verde Handling, S.A. e a emigrantes cabo-verdianos, a processar-se através de uma oferta pública de venda.

Para a concretização deste propósito foi lançado, em 28 de fevereiro de 2024, o referido concurso limitado com publicidade internacional, destinado à seleção de um parceiro estratégico para a celebração de um contrato de compra e venda de até 51% das ações representativas do capital social da Cabo Verde Handling, S.A.

Neste seguimento, decorre, para o Governo, do Decreto-Lei n.º 31/2020, de 22 de março, a responsabilidade de fixar as condições finais e concretas das operações a realizar no âmbito do referido procedimento, bem como a responsabilidade de regulamentar o caderno de encargos, anexo ao referido Decreto-Lei, que define as condições específicas dessas operações.

Concretamente, de forma a conferir segurança jurídica acrescida ao concurso, revela-se necessário determinar o preço base unitário das ações a alienar e densificar os critérios de seleção previstos no artigo 23º do caderno de encargos. Para o efeito, o Governo, considerando sempre o disposto no caderno de encargos, procurou valorizar não só o encaixe financeiro da privatização, através do fator de avaliação assente no preço oferecido, mas também da qualidade das propostas técnicas apresentadas, com destaque para (i) a adequação do plano estratégico apresentado para a Cabo Verde Handling, S.A., com vista à modernização tecnológica e operacional dos serviços de *handling*, (ii) o contributo da proposta para a expansão do *hub* aéreo e para o desenvolvimento da economia nacional e, ainda, (iii) a experiência técnica e de gestão em relação aos serviços de *handling*.

Adicionalmente, de forma a permitir a apresentação, por parte dos concorrentes selecionados, de propostas vinculativas melhoradas e finais, tal como previsto no n.º 2 do artigo 31º do caderno de encargos, anexo ao Decreto-Lei n.º 31/2020, de 22 de março, impõe-se, ainda, concretizar e

densificar as regras aplicáveis à eventual fase de negociações, que poderá preceder a escolha do parceiro estratégico.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1º, n.º 4 do artigo 5º, n.ºs 1 e 2 do artigo 14º, todos do Decreto-Lei n.º 31/2020, de 22 de março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução concretiza as condições específicas a que deve obedecer a fase de seleção do parceiro estratégico a contratar com o Estado de Cabo Verde no processo de alienação do capital social da Cabo Verde Handling, S.A. (CV Handling), prevendo e concretizando, ainda, as regras aplicáveis à eventual fase de negociações, caso venha a ter lugar, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 31º do caderno de encargos, anexo ao Decreto-Lei n.º 31/2020, de 22 de março.

Artigo 2º

Consulta do dossier de privatização

1 - Durante a fase de seleção do parceiro estratégico a contratar com o Estado de Cabo Verde e a fase de negociações, o dossier de privatização, com a informação relativa à CV Handling, mantém-se disponível na plataforma eletrónica criada para o efeito, mediante solicitação de acesso à Unidade de Acompanhamento do Setor Empresarial do Estado (UASE), através do endereço uase.secretaria@mf.gov.cv, com indicação do nome, cargo e o respetivo endereço de e-mail.

2 - O pedido de acesso ao dossier de privatização, por quem não tenha acesso, deve ser acompanhado de documento que confira poderes de representação do interessado ao responsável pela consulta.

Artigo 3 °

Inspeções no local

1 - Durante o prazo para a apresentação de propostas vinculativas, os concorrentes podem visitar as instalações e equipamentos da CV Handling, bem como realizar nelas todos os reconhecimentos e exames que entenderem por necessários ou convenientes à correta elaboração das suas propostas.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os concorrentes devem solicitar a realização da visita, por escrito, através do endereço eletrónico uase.secretaria@mf.gov.cv, até ao 5º dia anterior à data-limite para a apresentação das propostas, devendo identificar as pessoas que estarão presentes, em sua representação.

CAPÍTULO II

CONCRETIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES A QUE OBEDECE A FASE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E SELEÇÃO DA ENTIDADE A CONTRATAR

Artigo 4 °

Preço base e indicação do preço

1 - O preço base mínimo do presente procedimento é de €64,67 (sessenta e quatro euros e sessenta e sete cêntimos), correspondente ao preço unitário de alienação das duzentas e oitenta e sete mil seiscentas e quarenta ações objeto da alienação.

2 - Os preços constantes da proposta vinculativa são expressos em euros, indicados em algarismos e por extenso.

3 - Em caso de divergência com os preços indicados por algarismos, prevalecem, para todos os efeitos, os montantes indicados por extenso.

4 - Quando nas propostas vinculativas sejam indicados vários preços, em caso de qualquer divergência entre eles, prevalecem sempre, para todos os efeitos, os preços parciais, unitários ou não, mais decompostos.

Artigo 5 °

Critérios de seleção

1 - A seleção da entidade a contratar com o Estado de Cabo Verde para a privatização da CV Handling é feita, considerando os objetivos estratégicos preconizados pela CV Handling, tal como definidos no n.º 3 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 31/2020, de 22 de março e no artigo 23º

do Caderno de Encargos aprovado em anexo ao referido diploma.

2 - A UASE procede à avaliação das propostas tendo por base os seguintes critérios e coeficientes de ponderação, mais bem descritos na grelha de avaliação em anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante:

- a) Preço oferecido para a aquisição das ações objeto da transação, que corresponde a ponderação de 45%;
- b) Apresentação de um adequado plano estratégico para a empresa, com vista à modernização tecnológica e operacional dos serviços de *handling*, que corresponde a ponderação de 25%
- c) Contributo para a expansão do *hub* aéreo e desenvolvimento da economia nacional, que corresponde a ponderação de 10%;
- d) Experiência técnica e de gestão em relação aos serviços, que corresponde a ponderação de 15%;
- e) Satisfação do interesse público pela proposta financeira, que corresponde a ponderação de 5%.

3 - A UASE procede à aferição da satisfação dos critérios tendo por base os subcritérios que a seguir se indicam:

- a) Preço oferecido para a aquisição das ações objeto da transação, que tem em consideração:
 - i. Preço oferecido por ação a pagar ao Estado de Cabo Verde; e
 - ii. Ausência de condicionantes jurídicas ou económico-financeiras do interessado para a concretização da venda em prazo e condições de pagamento.
- b) Apresentação de um adequado plano estratégico para a empresa, com vista à modernização tecnológica e operacional dos serviços de *handling*, considerando os padrões internacionais praticados, que tem em consideração:
 - i. Visão de longo prazo para a CV Handling com a definição de metas temporais;
 - ii. Identificação de oportunidades de diversificação e criação de valor acrescentado através de novos serviços;
 - iii. Definição de medidas de modernização tecnológica e operacional;

iv. Políticas de gestão de recursos humanos que valorizam o emprego e o desenvolvimento dos colaboradores;

v. Programa de investimento com as perspectivas de execução;

vi. Vantagens competitivas para a CV Handling decorrentes da integração na estrutura societária do concorrente

c) Contributo para a expansão do *hub* aéreo e desenvolvimento da economia nacional, designadamente, através do/a:

i. Experiência detida pelo concorrente na prestação de serviços de handling em contexto de *hub* aéreo;

ii. Definição de pilares estratégicos com vista à promoção da competitividade dos serviços de handling para o *hub* aéreo e o setor da aviação em Cabo Verde; e

iii. Identificação de valências a implementar para potenciar o crescimento do *hub* aéreo;

iv. Definição de linhas gerais das políticas ESG (*Environmental, Social and Governance*), com contributo ativo para o Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável de Cabo Verde.

d) Experiência técnica e de gestão em relação aos serviços de handling:

i. Capacidade e experiência técnica dos concorrentes no setor;

ii. Diversidade e dimensão dos mercados em que opera; e

iii. Identificação de indicadores chave (*Key performance indicators - KPI's*) de referência utilizados pelo concorrente para assegurar os níveis de qualidade de serviço e segurança e que pretende implementar na CV Handling (metas e período temporal);

e) Satisfação do interesse público pela proposta financeira:

i. Investimento total previsto de acordo com o modelo de desenvolvimento apresentado;

ii. Investimento na capacitação e especialização dos recursos humanos;

iii. Modelo de Financiamento do plano estratégico e facilidades de acesso a financiamento externo, refletindo o benefício da integração na estrutura societária do concorrente; e

iv. Diretrizes da política de remuneração dos acionistas;

4 - Cada fator é avaliado com uma pontuação entre 0 e 100 pontos, o que em termos globais

significa que a pontuação final máxima de cada proposta é 100 pontos.

5 - A avaliação do fator “preço oferecido para a aquisição das ações objeto da transação” é realizada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = [(PP-PB)/PB] \times 100 \times cfCond$$

Onde:

P = Pontuação

PP = Preço proposto

PB = Preço base

cfCond = coeficiente por existência de condicionantes

6 - A existência de condicionantes jurídicas ou económico-financeiras resulta na aplicação de um coeficiente entre 0,75 e 0,25 na fórmula de pontuação do fator “preço oferecido para a aquisição das ações objeto da transação”.

7 - Caso não se verifiquem quaisquer condicionantes jurídicas ou económico-financeiras, é aplicado na fórmula de pontuação do fator “preço oferecido para a aquisição das ações objeto da transação” o coeficiente 1.

8 - A pontuação mínima no fator “preço oferecido para a aquisição das ações objeto da transação” é de 0 pontos, preço igual ao preço base.

9 - A pontuação máxima no fator “preço oferecido para a aquisição das ações objeto da transação” é de 100 pontos.

10 - A classificação final de cada proposta resulta do somatório da apreciação de todos os fatores (e subfactores), bem como dos coeficientes de ponderação dos mesmos, selecionando-se a(s) proposta(s) vinculativa(s) que maior pontuação apresentar(em).

11 - As informações e os documentos que compõem as propostas vinculativas de aquisição, incluindo, entre outros, o plano estratégico proposto para a CV Handling, são vinculativos e devem refletir-se nos instrumentos contratuais a celebrar com o parceiro estratégico.

CAPÍTULO III

CONCRETIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES A QUE OBEDECE A FASE DE NEGOCIAÇÃO

Artigo 6º

Intervenientes e decurso das negociações

- 1 - Na sequência do relatório fundamentado, preparado pela equipa de projeto da UASE, o Conselho de Ministros pode optar pela realização de uma fase de negociações com um ou mais proponentes que, de acordo com o mencionado relatório fundamentado, melhor deem satisfação ao interesse público, em função dos critérios previstos no n.º 3 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 31/2020, de 22 de março e no artigo 23º do caderno de encargos, em anexo.
- 2 - As sessões de negociação são realizadas entre as delegações dos concorrentes e a equipa de projeto da UASE, devendo estar presente o respetivo coordenador ou quem, para o efeito, tenha sido designado para o representar.
- 3 - Caso as negociações sejam estabelecidas com mais do que um concorrente, as mesmas são paralelas, mas independentes com cada um dos concorrentes selecionados.
- 4 - A equipa de projeto da UASE pode fixar, para cada sessão, um número razoável máximo de membros que pode integrar a delegação dos concorrentes.
- 5 - No início de cada sessão o chefe de delegação de cada concorrente identifica-se nessa qualidade.
- 6 - As delegações, à semelhança da equipa de projeto da UASE, podem fazer-se acompanhar de assessores especializados nas matérias a negociar.

Artigo 7º

Objeto das negociações

- 1 - A fase de negociações tem por propósito a melhoria da(s) proposta(s) do(s) concorrente(s) admitido(s), com base nos aspetos das propostas relacionados com os critérios de seleção das propostas referidos no artigo 23º do caderno de encargos, anexo ao Decreto-Lei n.º 31/2020, de 22 de março, e tendo como resultado as minutas dos instrumentos jurídicos a celebrar para concretização da venda.
- 2 - As melhorias da(s) propostas(s) não podem redundar em condições menos vantajosas para o Estado do que as que inicialmente foram apresentadas pelo(s) concorrente(s), violar disposições imperativas do caderno de encargos, ou incorporar soluções contidas nas propostas de outros concorrentes.

3 - Entende-se que uma proposta tem condições menos vantajosas para o Estado de Cabo Verde se, por aplicação dos critérios de apreciação das propostas previstas no caderno de encargos, obtiver uma pontuação inferior àquela que obteve para efeitos de seleção para a fase de negociações.

Artigo 8º

Convocatória para sessões de negociação

1 - O(s) concorrente(s) selecionado(s) para a fase de negociações são convocados por carta registada com aviso de receção, ou por e-mail, enviado pela equipa de projeto da UASE, dos quais constam, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Local, dia e hora da sessão;
- b) Agenda da sessão.

2 - Quando as negociações já estejam em curso, a notificação pode ser feita oralmente ficando registada na ata da sessão em que a notificação ocorra.

Artigo 9º

Intervenientes e decurso das sessões

1 - De cada sessão de negociação é lavrada uma ata, assinada pelo presidente da equipa de projeto da UASE, ou por quem o tenha substituído na respetiva sessão e pelo chefe da delegação do concorrente.

2 - As atas contêm, pelo menos, referência à convocatória, agenda, local, dia e hora do início da reunião, e do seu encerramento, nome dos negociadores presentes e assessores de que se fizeram acompanhar, bem como um resumo das posições formuladas e conclusões alcançadas.

3 - As atas e documentação apensa são consideradas reservadas enquanto durarem as negociações.

4 - À ata da última sessão de negociação é apenso um exemplar da minuta do contrato de venda e respetivos anexos e de todas as minutas de contratos ou acordos instrumentais ao contrato, tal como resultem das sessões de negociação, os quais são rubricados pelas partes.

5 - À referida ata são, também, apensas cartas de compromisso das entidades financiadoras relativas a capitais alheios, mencionando que, no caso de o concorrente vir a ser selecionado como parceiro estratégico, os compromissos de financiamento se tornam firmes e as facilidades

de financiamento ficam disponíveis nos termos e condições das minutas dos contratos de financiamento igualmente apensas à ata.

Artigo 10º

Obrigações de sigilo

1 - Todos os concorrentes e demais intervenientes na fase de negociações ficam vinculados ao dever de sigilo sobre todos os factos e informações a que tenham acesso em resultado da sua participação na referida fase de negociações, bem como sobre o conteúdo das mesmas.

2 - A obrigação de sigilo prevista no presente artigo persiste após a conclusão ou término da fase de negociação.

3 - A violação da obrigação de manter o sigilo constitui o infrator em responsabilidade por todas as perdas e danos causados.

Artigo 11º

Relatório das negociações

1 - A UASE produz um relatório fundamentado com um resumo das negociações e com a avaliação global das propostas dos concorrentes, à luz dos critérios de apreciação das propostas referidos no artigo 23º do caderno de encargos, anexo ao Decreto-Lei n.º 31/2020, de 22 de março.

2 - O relatório identificado no número anterior deve identificar a proposta mais vantajosa para o interesse público, tal como resultante das negociações e consequente indicação da proposta selecionada para a aquisição de ações objeto do concurso limitado.

3 - Tendo em consideração o relatório elaborado pela UASE, o Conselho de Ministros seleciona a proposta para efeitos da escolha do parceiro estratégico do Estado.

4 - Caso as negociações sejam estabelecidas com mais do que um concorrente, o relatório da UASE é também notificado ao(s) concorrente(s) cuja(s) proposta(s) seja(m) preterida(s).

Artigo 12º

Interrupção das negociações

1 - A qualquer momento da fase de negociações pode a mesma dar-se por interrompida, sem que assista qualquer direito de indemnização aos concorrentes, sempre que, de acordo com a avaliação dos objetivos do concurso limitado por prévia qualificação, os resultados das negociações não correspondam, em termos satisfatórios, aos fins de interesse público subjacentes

ao concurso.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as negociações podem ser interrompidas com apenas um dos concorrentes, caso os resultados até então obtidos relativamente à proposta objeto de negociação se mostrem insatisfatórios, sendo o mesmo notificado dessa decisão.

CAPÍTULO IV

SELEÇÃO DO PARCEIRO ESTRATÉGICO E ACEITAÇÃO DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS

Artigo 13º

Seleção do parceiro estratégico

1 - Sem prejuízo do previsto no capítulo anterior, o Conselho de Ministros procede à seleção do parceiro estratégico para a venda de ações representativas de até 51% do capital social da CV Handling e da respetiva proposta vinculativa.

2 - O procedimento de concurso limitado pode ser concluído com a rejeição da totalidade das propostas pelo Conselho de Ministros, por se considerar que não satisfazem os critérios de seleção estabelecidos no artigo 23º do caderno de encargos, anexo ao Decreto-Lei n.º 31/2020, de 22 de março, e no artigo 5º da presente Resolução ou que não se encontra suficientemente garantida a concretização dos objetivos que lhes estão subjacentes, não havendo lugar à atribuição de qualquer indemnização ou compensação aos concorrentes.

Artigo 14º

Comunicação aos concorrentes

Após prolação de decisão pelo Conselho de Ministros, a UASE procede à respetiva comunicação, por escrito, aos concorrentes.

Artigo 15º

Prestação pecuniária inicial e garantia do pagamento do preço

1 - O concorrente selecionado deverá efetuar o pagamento de uma prestação pecuniária inicial, na proporção de 10 % do valor total do preço oferecido na proposta vinculativa, independentemente da forma de liquidação do preço que venha a ser definida.

2 - O pagamento da prestação pecuniária inicial deve ser efetuado até dez dias a contar da notificação prevista no n.º 2 do artigo 33º do caderno de encargos ou da comunicação prevista no n.º 2 do artigo 34º do caderno de encargos, consoante o caso.

3 - Para garantia do cumprimento da obrigação de pagamento do preço, o membro do Governo responsável pela área das Finanças pode determinar que o proponente selecionado preste, se tal for considerado necessário ou conveniente, uma garantia bancária ou outro instrumento considerado adequado a servir a mesma finalidade, em valor correspondente à diferença entre o montante da prestação pecuniária inicial e o montante global do preço oferecido.

4 - A garantia ou instrumento previstos no número anterior são prestados nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, cessando a sua vigência apenas após o integral pagamento do preço.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 16º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 13 de maio de 2025. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO
(A que se refere o n.º 2 do artigo 5º)
Grelha de avaliação

Referenciais para avaliação de propostas

Critérios e subcritérios	Ponderação	Pontuação a atribuir			
		25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
a) Preço oferecido para a aquisição das ações objeto da transação, que terá em consideração:	45%	(Fórmula de preço)			
b) Apresentação de um adequado plano estratégico para a empresa, com vista à modernização tecnológica e operacional dos serviços de handling, considerando os padrões internacionais praticados, que terá em consideração:	25%	(Somatório ponderado dos subcritérios)			
i. Visão de longo prazo para a CV Handling com a definição de metas temporais;	15% (peso no critério b))	Pontuação máxima atribuída a propostas que apresentem uma visão estruturada e global que aborde vertentes de crescimento, competitividade, sustentabilidade, financeira e ambiental, e que mantenha um compromisso de reforço da importância da CV Handling para o setor da aviação e para Cabo Verde.			
ii. Identificação de oportunidades de diversificação e criação de valor acrescentado através de novos serviços;	15% (peso no critério b))	Pontuação máxima a atribuir a propostas que identifiquem novos serviços que se pretendem desenvolver na CV Handling, potenciando a criação de valor que possibilite oportunidades para a captação de tráfego ou para a prestação de serviços adicionais ao tráfego existente (cross selling).			

Critérios e subcritérios	Ponderação	Pontuação a atribuir			
		25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
iii. Definição de medidas de modernização tecnológica e operacional;	20% (peso no critério b))	Pontuação máxima a atribuir a propostas que identifiquem, especificamente, medidas centradas na incorporação de tecnologia e inovação na CV Handling, alinhando a empresa com os níveis de serviço e melhores práticas internacionais, com particular enfoque nos sistemas operacionais e <i>ground support equipment's</i> (GSE's)			
iv. Políticas de gestão de recursos humanos que valorizam o emprego e desenvolvimento dos colaboradores;	20% (peso no critério b))	Pontuação máxima a atribuir a propostas que identifiquem fortes compromissos com os trabalhadores da CV Handling, mantendo o compromisso de manutenção de postos de trabalho em simultâneo com a qualificação e acesso dos trabalhadores às melhores práticas internacionais.			
v. Programa de investimento com as perspectivas de execução; e	20% (peso no critério b))	Pontuação máxima a atribuir a propostas que identifiquem investimentos estruturais, nas vertentes operacionais e organizacionais, com metas ambiciosas para alinhar a CV Handling com as melhores práticas internacionais.			
vi. Vantagens competitivas para a CV Handling decorrentes da integração na estrutura societária do concorrente;	10% (peso no critério b))	Pontuação máxima a atribuir a propostas que identifiquem medidas e programas promovidas pelo grupo societário que beneficiem a CV Handling na vertente da operacional, organizacional, financeira, ambiental, assim como nas áreas da qualidade, SST (<i>safety & security</i>) e recursos humanos.			

Critérios e subcritérios	Ponderação	Pontuação a atribuir			
		25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
c) Contributo para a expansão do hub aéreo e desenvolvimento da economia nacional, designadamente, através do/a:	10%	(Somatório ponderado dos subcritérios)			
i. Experiência detida pelo concorrente na prestação de serviços de handling em contexto de <i>hub</i> aéreo;	25% (peso no critério c))	Pontuação máxima a atribuir a concorrentes que prestem serviços de handling em <i>hubs</i> de companhias aéreas de referência internacional, demonstrando um maior conhecimento e experiência das especificidades da operação, estando desta forma mais capacitados para incorporar esse conhecimento na CV Handling.			
ii. Definição de pilares estratégicos com vista à promoção da competitividade dos serviços de handling para o <i>hub</i> aéreo e o setor da aviação em Cabo Verde;	25% (peso no critério c))	Pontuação máxima a atribuir a propostas que listem, de forma clara, as áreas de atuação que deverão pautar a ação da CV Handling para reforçar os níveis de competitividade de modo a proporcionar uma resposta eficiente aos desafios do <i>hub</i> aéreo e da aviação civil.			
iii. Identificação de valências a implementar para potenciar o crescimento do <i>hub</i> aéreo; e	25% (peso no critério c))	Pontuação máxima a atribuir a propostas que revelem conhecimento sobre a realidade e especificidades da CV Handling, identificando os pontos chave que deverão ser desenvolvidos/reforçados para potenciar a capacidade da empresa de prestar serviços de handling no <i>hub</i> aéreo.			
iv. Definição de linhas gerais das políticas ESG (<i>Environmental, Social and Governance</i>), com contributo ativo para o Plano Estratégico de	25% (peso no critério c))	Pontuação máxima a atribuir propostas que incorporem eixos específicos de políticas ESG, enquadrando os mesmos com a estratégia nacional do Plano			

Critérios e subcritérios	Ponderação	Pontuação a atribuir			
		25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Desenvolvimento Sustentável de Cabo Verde;		Estratégico de Desenvolvimento Sustentável 2022-2026 (PEDS II) de Cabo Verde, estabelecendo as linhas gerais do contributo esperado da empresa para os objetivos nacionais.			
d) Experiência técnica e de gestão em relação aos serviços de handling:	15%	(Somatório ponderado dos subcritérios)			
i. Capacidade e experiência técnica dos concorrentes no setor;	40% (peso no critério d))	Pontuação máxima a atribuir a concorrentes consolidados no mercado, com presença em diversos países e com experiência na prestação de serviços em todas as vertentes do setor de handling (passageiros, aeronaves, carga, <i>business aviation</i> , supervisão, manutenção e gestão de instalações aeroportuárias como Commercial & VIP lounges).			
ii. Diversidade e dimensão dos mercados em que opera; e	30% (peso no critério d))	Pontuação máxima a atribuir a concorrentes com presença em diversos mercados, com particular relevância para o mercado europeu e africano, demonstrando uma experiência em diferentes contextos, beneficiando a transferência de conhecimento e a disseminação das melhores práticas internacionais na CV Handling.			
iii. Identificação de indicadores chave (<i>Key performance indicators</i> - KPI's) de referência utilizados para assegurar os níveis de qualidade de serviço e segurança;	30% (peso no critério d))	Pontuação máxima a atribuir perante a apresentação de um leque diversificado de KPI's que inclua as vertentes de eficiência, operacional e financeira, cumprimento de SLA's, qualidade e segurança, permitindo avaliar o rigor e exigência dos concorrentes na			

Critérios e subcritérios	Ponderação	Pontuação a atribuir			
		25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
		gestão e acompanhamento da atividade.			
e) Satisfação do interesse público pela proposta financeira:	5%	(Somatório ponderado dos subcritérios)			
i. Investimento total previsto de acordo com o modelo de desenvolvimento apresentado;	25% (peso no critério e)	Pontuação máxima a atribuir a propostas que identifiquem investimentos estruturais de acordo com o plano estratégico apresentado e com metas ambiciosas que promovam o alinhamento da CV Handling com as melhores práticas internacionais.			
ii. Investimento na capacitação e especialização dos recursos humanos;	25% (peso no critério e)	Pontuação máxima a atribuir a propostas que identifiquem planos de desenvolvimento de recursos humanos de acordo com o plano estratégico apresentado e com metas ambiciosas que promovam a valorização dos colaboradores da CV Handling.			
iii. Modelo de financiamento do plano de estratégico e facilidades de acesso a financiamento externo, refletindo o benefício de integração na estrutura societária do concorrente	25% (peso no critério e)	Pontuação máxima a atribuir perante modelos de financiamento que defendam a solidez financeira da CV Handling, proporcionando a oferta/disponibilidade de acesso a condições de financiamento mais favoráveis, seja em termos de taxas, prazos e/ou garantias, incluindo-se para o efeito o acesso a financiamento do grupo, bancário ou outras fontes, excluindo-se para o efeito entidades nacionais (Cabo Verde).			
iv. Diretrizes da política de remuneração dos accionistas.	25% (peso no critério e)	Pontuação máxima a atribuir a concorrentes que assumam diretrizes que promovam a partilha de ganhos com os acionistas, mantendo uma política de			

Critérios e subcritérios	Ponderação	Pontuação a atribuir			
		25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
		distribuição regular de dividendos tornando, desta forma, as ações da CV Handling mais atrativas. Esta política beneficia o processo de alienação de ações a trabalhadores e emigrantes.			

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
HABITAÇÃO
MINISTÉRIO DA MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

**Portaria Conjunta n.º 19/2025
de 21 de maio**

Sumário: Regulamenta o curso de formação específico para integração de Inspetores na carreira especial de Inspeção aplicável à Inspeção Geral do Ordenamento do Território, da Construção e da Imobiliária.

A Inspeção-Geral do Ordenamento do Território, da Construção e da Imobiliária (IGOTCI) é o serviço central de inspeção do ordenamento do território e do urbanismo e de regulação e supervisão do mercado da construção civil e do imobiliário.

Logo, os Inspetores da IGOTCI integram a carreira do regime especial, nos termos do disposto na alínea c) do artigo 114.º da Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março, que estabelece o regime jurídico do emprego Público, assenta as bases e define os princípios fundamentais da Função Pública e, bem assim, o regime jurídico de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego público, e no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 29 de janeiro, que aprova o respetivo estatuto profissional.

Por imposição do n.º 2 do artigo 115.º da Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março, a integração na carreira do regime especial de Inspetores da IGOTCI depende, além dos demais requisitos de ingresso na Função Pública, da aprovação em curso de formação específico.

O curso de formação específico, conforme definido no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 57/2019, de 31 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 24/2024, de 4 de junho, é uma ação de formação cuja frequência seja obrigatória para a admissão dos candidatos na função de inspetores da IGOTCI, em matéria de inspeção do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, e visa desenvolver as suas competências através da aprendizagem de conteúdos e temáticas direcionadas para o exercício dessa função.

O referido curso compreende duas componentes, sendo uma teórica e de prática simulada e outra de carácter prática em contexto de trabalho, com vista à realização de atividades inerentes às funções de Inspetor de Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico.

O curso de formação específico define, nomeadamente, os objetivos, as atividades levadas a cabo durante a sua duração e respetivos indicadores de avaliação, tendo em atenção as competências do Serviço de Inspeção do Ordenamento do Território e do Urbanismo, enquanto serviço responsável pela execução das atribuições da IGOTCI em tudo o que se refere ao Ordenamento do Território e Urbanismo e tem lugar durante o período de estágio probatório.

No caso de Inspetores da IGOTCI, o curso de formação específico é regulado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Ordenamento do Território e da Administração Pública.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 116.º da Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelos Ministros responsáveis pelo Ordenamento do Território e Administração Pública, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante, o Regulamento do Curso de Formação Específico para Integração de Inspetores na Carreira Especial de Inspeção aplicável ao Serviço de Inspeção do Ordenamento do Território e do Urbanismo da Inspeção-Geral do Ordenamento do Território, da Construção e da Imobiliária.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros da Modernização do Estado e da Administração Pública e das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação, aos 15 de maio de 2025. — O Ministro da Modernização do Estado e da Administração Pública, *Eurico Correia Monteiro* e O Ministro das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação, *Victor Manuel Lopes Coutinho*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

Regulamento do Curso de Formação Específico para Integração de Inspectores na Carreira Especial de Inspeção Aplicável ao Serviço de Inspeção do Ordenamento do Território e do Urbanismo da Inspeção-Geral do Ordenamento do Território, da Construção e da Imobiliária.

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece os termos da organização, duração, conteúdo e avaliação do curso de formação específico para integração de Inspectores na carreira especial de inspeção, a que se refere o n.º 2 do artigo 115.º da Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março, aplicável ao Serviço de Inspeção do Ordenamento do Território e do Urbanismo da Inspeção-Geral do Ordenamento do Território, da Construção e da Imobiliária (IGOTCI).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável aos Inspectores nomeados, provisoriamente, na sequência de procedimento concursal com vista à integração na carreira especial de inspeção, nas áreas do Ordenamento do Território e do Urbanismo, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 62/2021, de 29 de setembro.

Artigo 3.º

Duração e fases do curso

1. O curso de formação específico, que visa habilitar os formandos com conhecimentos e aptidões para o exercício das funções inerentes à carreira, tem a duração de doze meses e integra-se no período de estágio probatório, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 116.º da Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março.
2. O curso de formação específico compreende as seguintes componentes:
 - a) Formação inicial teórica, com a duração de seis meses; e
 - b) Formação em contexto de trabalho, com a duração de seis meses.

3. A carga horária de cada uma das fases do curso de formação específico é aprovada por despacho do Inspetor-Geral e dada a conhecer aos Inspetores até ao início do curso de formação específico.

Artigo 4.º

Formação inicial teórica

1. A formação teórica destina-se a proporcionar aos Inspetores uma visão integrada das funções de inspeção, auditoria, avaliação, acompanhamento e fiscalização, nas vertentes institucional, procedimental, de conduta e de relacionamento interpessoal, ao nível das áreas a que se refere o artigo 2.º

2. A formação a que se refere o número anterior incide, designadamente, nos conteúdos constantes do anexo ao presente Regulamento.

Artigo 5.º

Formação em contexto real

1. A formação em contexto de trabalho visa desenvolver os conhecimentos e as competências dos Inspetores para o desempenho das funções correspondentes às atribuições da Inspeção em matéria do Ordenamento do Território e do Urbanismo, proporcionando-lhe uma integração progressiva nas ações desenvolvidas pela IGOTCI.

2. A formação a que se refere o número anterior realiza-se através da participação dos Inspetores nas várias fases de uma ação de inspeção, auditoria, avaliação, acompanhamento ou fiscalização, mediante a sua integração em equipa de inspeção.

3. A participação a que se refere o número anterior abrange a realização de atividades inerentes às áreas de atuação da IGOTCI e decorre sob a supervisão direta do Inspetor-Geral, em especial quando envolver a realização de trabalho de campo junto dos agentes, órgãos, serviços ou entidades objeto da ação.

Artigo 6.º

Métodos de avaliação

1. A avaliação do curso de formação específico compreende a realização de:

- a) Prova de conhecimentos;
- b) Entrevista de avaliação profissional;

c) Trabalho final sobre um tema relacionado com a formação ministrada.

2. As regras, critérios e ou fatores de apreciação e ponderação e fórmulas classificativas a utilizar na aplicação dos métodos de seleção previstos no número anterior são aprovados por despacho do Inspetor-Geral e dados a conhecer aos Inspetores até ao início do curso de formação específico.
3. A prova de conhecimentos é realizada no final da formação teórica e visa avaliar os conhecimentos adquiridos pelos Inspetores nesta fase do curso de formação específico.
4. A entrevista de avaliação profissional é realizada no final da formação em contexto de trabalho e visa avaliar a experiência profissional e competências adquiridas nesta fase do curso de formação específico.
5. O trabalho final é realizado durante o decurso do período de formação em contexto de trabalho, visa avaliar, designadamente, a capacidade e metodologia de estudo, de investigação e de análise evidenciados pelo Inspetor e é apresentado até ao termo desta fase do curso de formação.
6. Na aplicação dos métodos de avaliação identificados nos números anteriores é adotada uma escala de 0 a 20 valores, com valoração até às décimas.
7. Os resultados da aplicação dos métodos de avaliação a que se referem os números anteriores são comunicados aos Inspetores, logo que apurados, em cada uma das fases do curso de formação específico.

Artigo 7.º

Avaliação e ordenação final

1. A avaliação final do curso de formação específico traduz-se na média ponderada da classificação obtida na prova de conhecimentos, com uma ponderação de 30 %, e da classificação obtida na formação em contexto de trabalho, resultante da média aritmética simples das classificações da entrevista de avaliação profissional e do trabalho final, com uma ponderação de 70 %.
2. A avaliação final é expressa numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às décimas, sendo os Inspetores ordenados em lista final de acordo com essa escala classificativa.
3. O Resultado do curso de formação específico é expresso da seguinte forma:

Aprovados; e

Não aprovados.
4. A ordenação dos Inspetores que se encontrem em situação de igualdade de avaliação final, não

configurada pela lei como preferencial, é efetuada de forma decrescente:

- a) Em função da classificação obtida na formação em contexto de trabalho;
- b) Subsistindo a igualdade, pela classificação obtida na formação teórica;
- c) Persistindo a igualdade, pela ordenação final obtida no procedimento concursal para o recrutamento dos Inspectores em causa.

4. A lista de classificação e ordenação final é notificada aos Inspectores, no prazo de dez dias úteis, para efeitos de audiência prévia.

5. No prazo de cinco dias úteis após o termo do prazo para audição dos interessados, a lista final é submetida à homologação do membro do Governo responsável pelo Ordenamento do Território.

6. A lista homologada é notificada aos respetivos Inspectores e objeto de publicação na página eletrónica da DNAP.

7. Consideram-se aprovados no curso de formação específico os Inspectores que obtenham classificação final igual ou superior a 10 valores.

Artigo 8.º

Orientador de curso

O acompanhamento do desenvolvimento do curso de formação específico, designadamente, assegurando a articulação e coordenação dos vários intervenientes no mesmo, bem como a avaliação dos Inspectores abrangidos, compete ao Inspetor-Geral ou a um orientador por ele designado.

ANEXO

(A que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento)

- Administração Pública e Atividade Administrativa: Princípios Fundamentais da Função Pública; Código do Procedimento Administrativo;
- Atribuições da IGOTCI em matéria do Ordenamento do Território e Urbanismo;
- Gestão Territorial e Urbanística em Cabo Verde:
 - Quadro legal;
 - Instrumentos de gestão territorial
 - Relação entre os instrumentos de gestão territorial
 - Gestão Urbanística
 - Atos de controlo preventivo
- Validade e eficácia destes atos
- Execução de obras
- Sanções
- Garantias dos administrados
 - Âmbito de aplicação dos procedimentos de controlo preventivo
- Licenciamentos
- Comunicações prévias
- Autorizações
- Medidas de tutela da legalidade
- Embargo
- Demolição da obra e reposição do terreno
- Cessaçao de utilização de edifícios
- Expropriação por utilidade pública

- Direito de preferência
- Regime material das Operações urbanísticas



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

